



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

SF/20243.84026-56

Inclui, entre as competências privativas do Banco Central do Brasil, a de regulamentar e incentivar a utilização de *fintechs* como instrumento de inovação no sistema financeiro nacional e como ferramenta de operacionalização de políticas públicas e de desburocratização; e estabelece que o auxílio emergencial implementado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, poderá ser operacionalizado e pago por *fintechs*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 10

.....

XIV - Regulamentar e incentivar a utilização de *fintechs* como instrumento de inovação no sistema financeiro nacional e como ferramenta de operacionalização de políticas públicas e de desburocratização.

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais ou por *fintechs*, que ficam autorizadas a realizar o seu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

....." (NR)

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se *fintech* como qualquer empresa que atue na área financeira mediante investimento intensivo em tecnologia e que apresente grande potencial para inovação e solução de problemas que não são adequadamente contemplados pelas instituições financeiras tradicionais.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional regulamentará esta Lei Complementar, dispendo sobre sua operacionalização e atuando em parceria com as demais entidades públicas, a fim de se cumprir os seus objetivos.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fintechs são empresas que atuam na área financeira mediante investimento intensivo em tecnologia, razão pela qual apresentam grande potencial para inovação e solução de problemas complexos que não são comumente abordados por grandes conglomerados e instituições financeiras tradicionais.

É comum que as *fintechs* desenvolvam modelos disruptivos de negócio em áreas variadas, como na de meios de pagamento, que envolve a utilização de cartões de crédito e débito, ou no mercado de crédito, no qual atuam oferecendo empréstimos pessoais e corporativos.

Em virtude do tamanho e do modelo de negócios, normalmente, não possuem custo de capital tão elevado quanto o de instituições financeiras tradicionais, que se submetem a pesadas e caras exigências burocráticas. Uma vez que oferecem serviços financeiros específicos, principalmente fazendo uso do ambiente virtual, ou seja, sem depender das estruturas

SF/20243.84026-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

bancárias tradicionais, possuem baixos custos fixos, sendo capazes de oferecer preços mais baixos para os consumidores.

A regulamentação atual desse ecossistema é predominantemente infralegal. Evidentemente, em termos amplos, as *fintechs* seguem as normas legais referentes ao seu setor de atuação, como, por exemplo, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que regulamenta todo o sistema financeiro nacional. No entanto, o regramento específico é efetuado pelo Banco Central, que, além de emitir resoluções pertinentes, está acompanhando de perto as empresas do setor para, ao mesmo tempo, estimulá-las, a fim de colher os benefícios derivados dos seus processos inovativos, e evitar problemas sistêmicos graves.

Por isso, consideramos que seja extremamente importante que solidifiquemos no nosso ordenamento jurídico primário a competência para que o Banco Central continue a atuar como incentivador e regulador desse segmento. Afinal, ainda que a entidade esteja empenhada nesse momento, não sabemos o que ocorrerá no futuro, já que mudanças de governos implicam também alterações nos responsáveis pela condução e nas próprias políticas das entidades vinculadas ao Poder Executivo.

Sendo assim, elaboramos o presente projeto de lei, extremamente conciso e que basicamente inclui na Lei nº 4.595, de 1964, a lei-maior do sistema financeiro nacional, uma competência específica ao Banco Central, a fim de que este regule e incentive o desenvolvimento da inovação no sistema financeiro nacional, especialmente em relação às *fintechs*, compreendidas como empresas que atuem na área financeira mediante investimento intensivo em tecnologia, possuam reduzido custo de capital e apresentem grande potencial para inovação e solução de problemas que não são adequadamente contemplados pelas instituições financeiras tradicionais.

Nossa ideia, com esta Lei, é que a autarquia estimule e incentive a participação das *fintechs* no sistema financeiro nacional e, com isso, influencie o próprio Poder Público, para que este passe a fazer uso dessas entidades inovadoras nos seus programas governamentais, os quais, consequentemente, podem se tornar menos burocráticos e mais ágeis e enxutos.

SF/20243.84026-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Já dando o exemplo de como podemos aplicar as *fintechs* no dia-a-dia do governo, propomos uma alteração na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para que o auxílio emergencial estabelecido por esta, como medida de mitigação dos efeitos da pandemia do coronavírus, possa ser operacionalizado e pago por *fintechs*.

Em virtude do grande interesse público envolvido e da necessidade de protegermos atividade essencial para a evolução do sistema financeiro nacional, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/20243.84026-56